



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº
231
Disponibilização: 10/12/2019
Publicação: 10/12/2019

Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT

Instrução Normativa nº 005/2019/SEPAT-COCEN

Dispõe sobre o reconhecimento, mensuração e evidenciação, além dos procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação dos ativos imobilizados e amortização dos intangíveis do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

O SUPERINTENDENTE DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 122 da Lei Complementar Nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e,

Considerando a Portaria n. 184, de 25 de agosto de 2008, editada pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

Considerando as Resoluções CFC n. 1.136 e 1.137, de 21 de novembro de 2008, que aprovam a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, respectivamente;

Considerando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização dos ativos do imobilizado e intangíveis do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o § 3º do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade;

Considerando a necessidade de estabelecer uma tabela única de classificação de bens móveis permanentes por conta contábil, assim como suas respectivas vidas úteis e valores residuais, servindo como parâmetro para a aplicação da depreciação;

R E S O L V E

Art. 1º Ficam disciplinados, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, os procedimentos e rotinas sobre avaliação inicial, reavaliação, redução ao valor recuperável de

ativos, depreciação e amortização dos bens do ativo imobilizado do acervo patrimonial sob sua responsabilidade, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelecem o § 3º do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os Princípios de Contabilidade.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito desta Instrução entende-se por:

I - ativo imobilizado: item que é mantido para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a unidade gestora os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício;

II - bens móveis: compreende os bens que têm existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. São exemplos de bens móveis as máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, bens de informática (equipamentos de processamento de dados e de tecnologia da informação), móveis e utensílios, materiais culturais, educacionais e de comunicação, veículos, bens móveis em andamento, dentre outros;

III - bens imóveis: compreende os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos. São exemplos deste tipo de bem os imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais, dentre outros;

IV - ativo intangível: é um ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela unidade gestora e gerador de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços;

V - classe de ativo imobilizado: Representa um agrupamento de ativos de natureza ou função similares nas operações da unidade gestora, que é evidenciado como um único item para fins de divulgação nas demonstrações contábeis. Por exemplo: móveis e utensílios; aeronaves; navios; terrenos; maquinário; veículos a motor;

VI - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

VII - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência ao longo de sua vida útil;

VIII- valor depreciável e valor amortizável: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

IX - valor residual: montante líquido que a unidade gestora espera obter, com razoável segurança, por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

X - avaliação inicial: adoção do valor original de aquisição do bem ou do valor justo, quando o primeiro não for confiável;

XI - método de custo: consiste em evidenciar um item ou classe de ativo imobilizado pelo custo menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas;

XII - método linear ou das quotas constantes: método que estabelece que a quota de depreciação deve ser obtida através da divisão do valor depreciável pelo período de vida útil do ativo, que por sua vez, deve ser convertido de anos para meses;

XIII - mensuração: ato de constatação de valor monetário para itens do ativo ou passivo, expresso no processo de evidenciação dos atos e fatos da administração, revelado mediante a aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises tanto qualitativas

quanto quantitativas;

XIV - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso, acrescida de tributos não recuperáveis, custo de pessoal decorrente da construção ou aquisição, preparação do local, frete, manuseio, instalação, montagem, honorários profissionais, deduzidos de descontos comerciais e abatimentos;

XV - valor de mercado ou valor justo: é o valor pelo qual pode ser intercambiado um ativo ou cancelado um passivo, entre partes conhecidas ou interessadas, que atuam em condições independentes, isentas e conhecedoras do mercado;

XVI - valor contábil bruto: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação acumulada ou amortização acumulada;

XVII - valor contábil líquido: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação ou amortização acumuladas, bem como das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável;

XVIII - método de reavaliação: é uma política contábil de mensuração alternativa em relação ao método do custo, útil para assegurar que o valor contábil reconhecido para os bens de determinada classe de ativos não difira materialmente do valor justo dos mesmos. O procedimento visa ajustar o valor contábil ao valor justo, quando observado que há divergência significativa. Quando identificado que há essa divergência, o procedimento deve ser aplicado para toda a classe de ativos;

XIX - redução ao valor recuperável (*impairment*): redução do valor contábil líquido de um ativo devido a queda da perspectiva de geração de benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços, refletindo no declínio de sua utilidade, além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação. Diferente da reavaliação, o teste de recuperabilidade aplica-se a determinados ativos, nos quais identifica-se que houve um declínio do potencial de geração de benefícios econômicos futuros ou do potencial de serviços;

XX - valor de ajuste por reavaliação: diferença entre o valor contábil líquido do bem e o valor justo, com base em parecer técnico da comissão ou subcomissão designada ou laudo técnico de profissional ou empresa especializada, podendo o ajuste ser positivo ou negativo;

XXI - valor de ajuste em função da redução do ativo ao valor recuperável: representa a redução do valor contábil líquido do ativo devido o declínio do potencial de geração de benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo, além do reconhecimento sistemático de perda por meio da depreciação;

XXII - valor recuperável: o maior valor entre o valor justo de um ativo menos o custo para a sua alienação, e o valor que se espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações;

XXIII - vida útil: período de tempo durante o qual a unidade gestora espera utilizar o ativo, ou o número de unidades de produção (unidades produzidas; horas trabalhadas; etc) ou de unidades semelhantes que a unidade gestora espera obter pela utilização do ativo;

XXIV - Parecer Técnico: documento hábil resultante das atividades de avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável, emitido por no mínimo 3 (três) servidores, sendo pelo menos 1 (um) profissional contábil e no caso de avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável de imóveis, também um profissional de engenharia ou arquitetura, no qual deverá conter as informações necessárias ao registro contábil e as demais informações do bem;

XXV - ajustes de exercícios anteriores: considerados os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, devendo ser reconhecidos à conta do patrimônio líquido e evidenciados em notas explicativas;

XXVI - base monetária confiável: é quando constatado que o valor contábil líquido do ativo corresponde ao seu valor justo;

XXVII - unidade gestora: é um órgão ou entidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial;

Parágrafo único. Incorporam-se a esta Instrução Normativa a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, bem como outros termos definidos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO II

DO IMOBILIZADO

Seção I

Do Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação

Art. 3º A unidade gestora deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes, devendo, antes de efetuar a mensuração de ativos, reconhecer o bem como ativo.

§ 1º O ativo imobilizado, incluindo os gastos adicionais ou complementares, será reconhecido inicialmente com base no valor de aquisição, produção ou construção.

§ 2º O custo de um item do imobilizado deve ser reconhecido como ativo quando for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a unidade gestora, desde que o custo ou valor justo do item possa ser mensurado com segurança.

§ 3º Caso as unidades entendam viável, os bens individualmente insignificantes podem ser agregados, tais como livros de biblioteca, periféricos de computadores ou outros itens e equipamentos que possuam quantidade numerosa e valor individual baixo.

Art. 4º A unidade gestora deverá reconhecer no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo da reposição de parte desse item, sempre que houver uma melhoria ou adição complementar significativa no bem, devendo ser reconhecido esse custo como ativo sempre que, cumulativamente:

I - for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a unidade gestora; e

II - o custo ou valor justo do item puder ser mensurado com segurança, ou seja, em base monetária confiável.

§ 1º Cumpridos os requisitos acima, a incorporação do gastos realizados com o ativo imobilizado será classificada em:

a. de *performance*: o saldo será incorporado ao valor do ativo para fins de cálculo da depreciação mensal, porém, será considerada a vida útil remanescente do ativo imobilizado;

b. de durabilidade: além do saldo ser incorporado ao valor do ativo, a depreciação mensal será recalculada com base em novo período de vida útil, de acordo com parecer técnico da comissão ou subcomissão que comprove a ampliação da durabilidade, devendo anotar no Sistema de Gestão Patrimonial o número do processo que deu origem às alterações;

§ 2º A unidade gestora não reconhecerá no valor contábil de um item do ativo imobilizado os custos da manutenção periódica do item, mas tão somente, aqueles custos que resultem no aumento da capacidade de geração de benefícios econômicos ou de potencial de serviços do ativo.

Art. 5º A mensuração inicial do custo de um item do ativo imobilizado deverá obedecer a um dos seguintes critérios:

I - reconhecimento pelo custo de aquisição;

II - pelo valor contábil líquido constante nos registros da unidade gestora de origem do bem, definido nos termos da doação ou transferência, quando um ativo é adquirido por meio

de uma transação sem contraprestação;

III - pelo valor justo na data do reconhecimento, através de avaliação inicial realizada por comissão ou subcomissão, quando um ativo é adquirido por meio de uma transação sem contraprestação e o valor constante do inciso II deste artigo não representar o valor justo do ativo.

§ 1º O critério de mensuração dos ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, ou a sua eventual impossibilidade de mensuração, bem como divergências que possam ocorrer, devem ser evidenciados em notas explicativas.

§ 2º Caso verifique-se que a base monetária do ativo adquirido não é confiável, conforme inciso III deste Artigo, a comissão ou subcomissão deverá realizar uma avaliação inicial, por meio do procedimento técnico:

I - conforme definido na Subseção I da Seção II deste Capítulo, quando tratar-se de bens móveis;

II - conforme definido na Subseção II da Seção II deste Capítulo, quando tratar-se de bens imóveis.

§ 3º Independente do reconhecimento realizado conforma inciso I do caput deste artigo, caso identifique-se que existe discrepância relevante entre o custo de aquisição de um ativo e o valor justo do mesmo, este ativo deve passar por avaliação inicial, a fim de ser mensurado e reconhecido pelo valor justo.

§ 4º Compreende o custo de aquisição de um ativo imobilizado:

I - seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e tributos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

II - quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessários para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração, como por exemplo:

a. Custos de pessoal decorrentes diretamente da construção ou aquisição de item do ativo imobilizado;

b. Custos de preparação do local;

c. Custos de frete e manuseio (para recebimento e instalação); e

d. Honorários profissionais.

§ 5º O reconhecimento dos custos no valor contábil de um item do ativo imobilizado cessa quando o mesmo está no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração, logo, os custos incorridos no uso, na transferência ou reinstalação de um item não devem ser incluídos no seu valor contábil.

§ 6º Não serão considerados no custo de um item do ativo imobilizado as despesas administrativas e outros gastos indiretos.

Art. 6º Quando o ativo imobilizado for adquirido por meio de permuta por ativo não monetário, ou por combinação de ativos monetários e não monetários, o custo deve ser mensurado pelo valor justo, salvo se:

I - a operação de permuta não tenha natureza comercial; ou

II - o valor justo do ativo recebido e do ativo cedido não possam ser mensurados com segurança.

Parágrafo único. O ativo adquirido por meio de permuta deverá ser mensurado pelo valor justo mesmo que a unidade gestora não consiga dar baixa imediata no ativo cedido, porém, caso não seja possível a mensuração pelo valor justo, seu custo será determinado pelo valor contábil líquido do ativo cedido na permuta.

Art. 7º Após a mensuração e reconhecimento inicial do ativo imobilizado a unidade deverá mensurar o item através do método de custo, onde o ativo é evidenciado pelo custo de aquisição menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas.

Parágrafo único. Determinados itens do ativo imobilizado, caso a unidade gestora entenda necessário, poderão ser mensurados e reconhecidos a qualquer tempo pelo método de

reavaliação.

Art. 8º O Método de reavaliação consiste no reconhecimento de um item do ativo pelo seu valor reavaliado, representado pelo valor justo do bem à data da reavaliação menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes.

§ 1º O valor de reavaliação será obtido através de procedimento técnico que vise encontrar, de forma confiável, o valor justo de um ativo do imobilizado na data da reavaliação, utilizado para tal as metodologias definidas na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Após reavaliado, o ativo inicia novamente a depreciação, baseado nos novos parâmetros indicados na reavaliação.

Art. 9º Optando a unidade pelo método de custo ou pelo método de reavaliação para mensurar o valor justo de determinado ativo, o respectivo método deverá ser aplicado de forma uniforme para toda a classe a qual o ativo pertence.

Parágrafo único. Considera-se classe do ativo imobilizado o agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da unidade gestora, como por exemplo:

- I - Terrenos;
- II - Edifícios operacionais;
- III - Maquinário;
- IV - Computadores;
- V - Navios;
- VI - Aeronaves;
- VII - Veículos automotores;
- VIII - Móveis e utensílios;
- IX - Equipamentos de escritório.

Art. 10 Os procedimentos de reconhecimento e mensuração de ativos do imobilizado devem ser aplicados também para bens do patrimônio cultural que possuem, além de seu valor cultural, perspectiva de geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.

Art. 11 O desreconhecimento do valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ocorrer pelo desfazimento ou quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação.

§ 1º Quando o item é desreconhecido, os ganhos ou perdas decorrentes desta baixa devem ser reconhecidos no resultado patrimonial.

§ 2º Os ganhos ou perdas decorrentes do desreconhecimento de um item do ativo imobilizado devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do bem.

Art. 12 Recomenda-se divulgar, para cada grupo de ativo imobilizado reconhecido nas demonstrações contábeis:

- I - os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;
- II - os métodos de depreciação utilizados;
- III - as vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas;
- IV - o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e
- V - a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:
 - a. adições;
 - b. baixas;
 - c. aquisições por meio de combinações de negócios;
 - d. aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido;
 - e. perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado;

f. reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado;

g. depreciações.

§ 1º A unidade gestora deverá divulgar os métodos adotados e as estimativas de vida útil e valor residual assim como as taxas de depreciação resultantes dessas informações, a fim de fornecer aos usuários das demonstrações contábeis informação que lhes permite revisar as políticas selecionadas pela administração e facilitar comparações com outras unidades.

§ 2º É necessário divulgar, ainda:

I - a depreciação, quer seja reconhecida no resultado, quer como parte do custo de outros ativos, durante o período; e

II - a depreciação acumulada no final do período.

Art. 13 Recomenda-se que a unidade gestora divulgue a natureza e o efeito de uma mudança de estimativa contábil que tenha impacto no período corrente ou que seja esperada por afetar períodos subsequentes.

Parágrafo único. Para ativos imobilizados, tal divulgação pode resultar de mudanças de estimativas relativas a:

I - valores residuais;

II - custos estimados de desmontagem, remoção ou restauração de itens do ativo imobilizado;

III - vidas úteis; e

IV - métodos de depreciação.

Art. 14 Caso uma classe do ativo imobilizado seja contabilizada a valores reavaliados, recomenda-se a seguinte divulgação:

I - a data efetiva da reavaliação;

II - o responsável ou os responsáveis;

III - os métodos e premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos itens;

IV - se o valor justo dos itens foi determinado diretamente a partir de preços observáveis em mercado ativo ou baseado em transações de mercado recentes realizadas sem favorecimento entre as partes ou se foi estimado usando outras técnicas de avaliação.

Art. 15 Os usuários das demonstrações contábeis também podem entender que as informações seguintes são relevantes para as suas necessidades:

I - o valor contábil do ativo imobilizado que esteja temporariamente ocioso;

II - o valor contábil bruto de qualquer ativo imobilizado totalmente depreciado que ainda esteja em operação;

III - o valor contábil de ativos imobilizados retirados de uso ativo; e

IV - o valor justo do ativo imobilizado quando este for materialmente diferente do valor contábil apurado pelo modelo do custo.

Seção II

Do Procedimento de Avaliação e Reavaliação

Art. 16 Uma vez adotado o método da reavaliação para determinada classe de ativos, é necessário que os mesmos sejam submetidos ao procedimento de reavaliação periodicamente, por meio de comissão designada, visando adequar o seu valor contábil ao valor justo.

§ 1º A frequência com que as reavaliações são realizadas dependerá das mudanças dos valores justos dos itens do ativo que serão reavaliados, logo, quando o valor justo de um ativo difere materialmente de seu valor contábil registrado, exige-se nova reavaliação, podendo

ser aplicada a seguinte periodicidade:

I - anualmente, para as classes do ativo que sofrerem mudanças significativas e frequentes em seu valor justo;

II - a cada 4 (quatro) anos, para aquelas classes que não sofrem mudanças significativas e frequentes.

§ 2º A periodicidade adotada pela unidade gestora deverá ser justificada em notas explicativas.

§ 3º O procedimento de reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a um conjunto de bens similares, dentro de uma mesma classe de ativos, com vida útil e utilização em condições semelhantes.

§ 4º Caso não haja motivo relevante para realizar a reavaliação, o ativo segue depreciando até que o valor contábil líquido seja igual ao valor residual.

§ 5º Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, a depreciação acumulada na data da reavaliação deve ser eliminada, atualizando-se o seu valor líquido contábil pelo valor reavaliado, o que poderá ensejar em aumentos ou diminuições de valores contábeis de ativos.

§ 6º Os itens de determinada classe de contas do ativo imobilizado deverão ser reavaliados simultaneamente para que seja evitada a reavaliação seletiva de ativos e a divulgação de montantes nas demonstrações contábeis que sejam uma combinação de valores em datas diferentes, logo, deve-se avaliar, na data das demonstrações contábeis, se há necessidade de se proceder à reavaliação de todos os itens da mesma classe.

Art. 17 No exercício em que for identificada a necessidade de realização do procedimento de reavaliação, deverá fazer parte da comissão ou subcomissão de reavaliação de bens móveis pelo menos um servidor profissional contábil.

Art. 18 A metodologia de reavaliação definida nesta seção será utilizada para os fins de aplicação da avaliação inicial de ativos do imobilizado com base monetária não confiável, quando, nos termos desta instrução, julgar-se necessário.

Art. 19 A comissão permanente incumbida de realizar a avaliação ou a reavaliação deverá elaborar parecer técnico, o qual conterá os seguintes elementos:

- a. identificação do bem ou lote de bens;
- b. valor de aquisição;
- c. identificação contábil;
- d. critérios utilizados e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;
- e. vida útil futura ou remanescente do bem;
- f. valor residual, se houver;
- g. estado de conservação;
- h. valor de mercado ou valor justo;
- i. data do procedimento;
- j. identificação dos responsáveis pelo procedimento.

§ 1º Poderá ser criada subcomissão, subordinada a comissão permanente criada na unidade gestora, a fim de atender às necessidades técnicas de avaliação ou reavaliação, designando-se profissionais qualificados do quadro de pessoal da unidade para a emissão de parecer técnico, bem como, caso seja necessário, solicitar apoio técnico junto a outros órgãos e instituições.

§ 2º Não sendo possível obter o apoio técnico de que trata o inciso anterior, a unidade gestora poderá contratar empresa ou pessoa especializada para auxiliar a comissão ou a subcomissão.

§ 3º Emitido o parecer técnico de avaliação/reavaliação, nos termos do caput do Art. 19 desta instrução, caberá ao Setor de Patrimônio da unidade gestora efetuar os registros de atualização dos valores no Sistema de Gestão Patrimonial e ao Contador Setorial os

lançamentos no SIAFEM.

Subseção I

Dos Bens Móveis

Art. 20 Sempre que for necessário realizar a avaliação inicial ou a reavaliação de bens móveis, com vistas a encontrar o seu valor justo, a comissão permanente ou subcomissão deverá aplicar os procedimentos e critérios estabelecidos abaixo:

§ 1º Para a aplicação deste método, deve-se observar alguns aspectos que podem influenciar na determinação do valor do bem sob análise, ou seja:

I - estado físico do bem, período de utilização e vida útil futura ou remanescente, conforme características físicas do bem;

II - capacidade de geração de benefícios futuros;

III - obsolescência tecnológica;

IV - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais;

V - limites legais ou contratuais sobre o uso ou exploração do ativo.

§ 2º O cálculo de mensuração basear-se-á no somatório das pontuações dos seguintes fatores de influência:

a. estado de conservação do bem - EC;

b. período de vida útil do bem - PVU (vida útil futura, remanescente);

c. período de utilização do bem - PUB (tempo decorrido do bem em uso);

d. valor de mercado - VM.

§ 3º O valor de mercado será obtido com referência ao valor do bem (ou similar) desde que novo, levando em consideração o valor médio de 03 (três) cotações, observando a documentação comprobatória, obtidas através de pesquisa realizada:

I - como regra, através de:

a. sites de serviços gratuitos de busca de produtos e pesquisa de preços ou de centros de comércio virtuais, onde se podem comprar produtos de várias lojas diferentes, como por exemplo, o site www.buscapé.com.br;

b. em plataformas virtuais de compra e venda pela internet, como por exemplo, o site www.mercadolivre.com.br;

c. em sites oficiais de lojas de venda de mercadorias, como por, exemplos, os sites [walmart](http://walmart.com), [magazineluiza](http://magazineluiza.com), [americanas](http://americanas.com), [submarino](http://submarino.com), etc;

d. cotação com fornecedores ou lojas físicas.

II - No caso de bens especiais, cuja pesquisa de preço seja impossível no mercado de bens comuns, a fonte de pesquisa do valor de mercado do bem novo poderá seguir os seguintes parâmetros, observada a devida justificativa e documentações necessárias a comprovação das pesquisas:

a. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

b. pesquisa com fornecedores específicos, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;

c. outros parâmetros, desde que justificado o motivo e indicada a fonte de pesquisa de preço com os devidos documentos comprobatórios.

§ 4º O valor do bem reavaliado (VBR) será obtido com base nas seguintes fórmulas:

$$VBR = VM \times FR$$

$$FR = \frac{\text{Pontuação EC} + \text{Pontuação PVU} + \text{Pontuação PUB}}{100}$$

§ 5º para os fins de aplicação das fórmulas trazidas no parágrafo anterior, considera-se:

I - Pontuação EC (PEC) - é a pontuação do estado de conservação do bem;

II - Pontuação PVU (PPVU) - é a pontuação do período de vida útil futura do bem;

III - Pontuação PUB (PPUB) - é a pontuação do período de utilização do bem;

IV - VM - é o valor de mercado ou de reposição do bem;

V - VBR - é o valor do bem reavaliado;

VI - FR - é o fator de reavaliação, cujo resultado final será expresso em percentual.

§ 6º O fator de reavaliação (FR) será calculado observando-se os conceitos, valorações, pesos e pontuações seguintes:

I - Pontuação do estado de conservação do bem - PEC;

Conceito	Valoração	Peso	Pontuação EC
A	B	C	D=BxC
Excelente	10	4	40
Bom	8	4	32
Regular	5	4	20
Péssimo	2	4	8

II - Pontuação do Período de vida útil futura do bem - PPVU;

Conceito	Valoração	Peso	Pontuação PVU
A	B	C	D=BxC
≥ 10 anos de vida útil	10	6	60
9 anos de vida útil	9	6	54
8 anos de vida útil	8	6	48
7 anos de vida útil	7	6	42
6 anos de vida útil	6	6	36
5 anos de vida útil	5	6	30
4 anos de vida útil	4	6	24
3 anos de vida útil	4	6	24
2 anos de vida útil	4	6	24
1 anos de vida útil	4	6	24
< 1 ano de vida útil	4	6	24

III - Pontuação do período de utilização do bem PPUB.

Conceito	Valoração	Peso	Pontuação PUB
A	B	C	D=BxC
≥ 10 anos de utilização	-10	3	-30
9 anos de utilização	-9	3	-27

8 anos de utilização	-8	3	-24
7 anos de utilização	-7	3	-21
6 anos de utilização	-6	3	-18
5 anos de utilização	-5	3	-15
4 anos de utilização	-4	3	-12
3 anos de utilização	-3	3	-9
2 anos de utilização	-2	3	-6
1 anos de utilização	-1	3	-3
< 1 ano de utilização	0	3	0

§ 7º a comissão ou subcomissão permanente seguirá o seguinte exemplo:

Fatores de Influência	Conceito	Pontuação
Pontuação EC (PEC)	Bom	32 pontos
Pontuação PVU - PPVU	7 anos	42 pontos
Pontuação PUB - PPUB	5 anos	-15 pontos
Somatório das Pontuações		59 pontos
Fator de Reavaliação (em percentual)	$FR = \frac{PEC + PPVU + PPUB}{100}$	59%
Valor de Mercado - VM		R\$ 5.000,00
Valor do Bem Reavaliado	$VBR = VM \times FR = 5.000,00 \times 59\%$	R\$ 2.950,00

Art. 21 Os veículos serão avaliados/reavaliados com base no valor da Tabela FIPE, de acordo com a marca, o modelo e o ano de fabricação.

§ 1º Quando o valor de mercado do veículo for excessivamente divergente do valor da Tabela FIPE, seja pelas características excepcionais do seu uso, pela deterioração excessiva, pela ocorrência de sinistros ou pela inservibilidade absoluta do mesmo, a comissão deverá adotar o critério de mensuração usado para os demais bens móveis, conforme Art. 20 desta Instrução Normativa.

§ 2º Quando o veículo alvo de avaliação/reavaliação não possuir valor estabelecido em tabela FIPE, a comissão também deverá adotar o critério de mensuração usado para os demais bens móveis, conforme Art. 20 desta Instrução Normativa.

§ 3º Quando optado por utilizar o critério do Art. 20 para mensuração do valor justo de um veículo, o valor de mercado será obtido através das seguintes fontes, observada a documentação comprobatória da cotação:

I - quando o veículo estiver em linha de produção, através do valor do veículo novo, conforme Tabela FIPE;

II - quando o veículo estiver fora de linha de produção, através do valor do veículo usado, de acordo com o ano de fabricação, conforme Tabela FIPE;

III - diretamente com o fornecedor;

IV - Conforme fontes de preço estabelecidas no Art. 20, § 3º Inciso II desta Instrução.

§ 4º No caso de veículo com inservibilidade absoluta, os parâmetros de mensuração desses bens devem ser selecionados em seus piores índices, ou seja: estado de conservação (péssimo); período de utilização (10 anos ou mais) e período de vida útil futura do bem (menos de um ano), para que o mesmo seja avaliado/reavaliado ao seu valor mínimo.

§ 5º Entende-se por inservibilidade absoluta aqueles veículos batidos, incendiados ou que por qualquer outro motivo tenham se tornado sucata, cujo seu aproveitamento se de exclusivamente através de sua transformação em matéria-prima.

Art. 22 A comissão ou subcomissão permanente deverá identificar qual a fonte de

pesquisa do valor de mercado através de links de pesquisa, captura de tela (*prints*), e-mails encaminhados pelo fornecedor, orçamentos, documentações ou outros meios que confirmem com segurança a origem e a veracidade da pesquisa de preço.

Art. 23 Na impossibilidade de identificar o valor de referência de mercado do ativo, nos termos dos Artigos 20 e 21 desta instrução, poderão ser adotados excepcionalmente os seguintes procedimentos, observada a devida justificativa e a documentação comprobatória necessária:

I - atualização monetária do valor original do bem, tendo como base o ano e o valor de aquisição ou construção do mesmo, utilizando-se a tabela de fatores de atualização monetária, publicada mensalmente no Diário da Justiça do PJRO ou outro índice que o venha substituir;

II - para determinados tipos de ativos o valor justo poderá ser determinado com referência a preços cotados em mercado ativo e líquido, como por exemplo, para terrenos, edificações não especializadas, motores de veículos e diversos outros tipos de instalações e equipamentos, ou com referência a outros itens com características similares, em circunstâncias e locais semelhantes, caso não haja nenhuma evidência disponível para determinar o valor de mercado de um item no mercado ativo de bens;

III - através da estimativa do valor justo utilizando o custo de reprodução de um bem (replicação), o custo de reposição depreciado, o custo de restauração ou ainda, a abordagem de unidades de serviço, caso não haja evidências baseadas no mercado para atribuição do valor justo, pelo fato da natureza especializada do item do ativo imobilizado.

Parágrafo único. O custo de reposição depreciado de um item do ativo imobilizado pode ser estabelecido com referência ao preço de mercado de compra dos componentes usados para produzir o ativo ou um índice de preço para ativos iguais ou semelhantes baseados no preço de períodos passados.

Subseção II

Da Reavaliação dos Imóveis

Art. 24 Os bens imóveis serão reconhecidos inicialmente com base no seu valor de aquisição ou construção, e posteriormente, através do método de reavaliação.

§ 1º Após o reconhecimento inicial do imóvel, se verificado que o valor contábil registrado diverge materialmente do valor justo do bem, deverá ser providenciada a reavaliação do mesmo.

§ 2º Caso a unidade gestora incorpore imóvel a título gratuito (sem contraprestação), deverá ser realizada a mensuração e reconhecimento inicial nos termos do Art. 5º desta Instrução.

§ 3º Os procedimentos de avaliação e reavaliação de imóveis devem ser realizados conforme norma ABNT NBR 14653 e suas partes.

§ 4º Em caso de bens imóveis cuja deterioração torne a obtenção do valor justo inviável, este poderá ser estimado utilizando-se o valor de reposição do ativo devidamente depreciado.

§ 5º Poderão ser levados em consideração, ainda, os parâmetros definidos no Artigo 23 desta instrução, para obtenção do valor de mercado ou do valor justo.

Art. 25 Os bens imóveis passarão por procedimentos de reavaliação periodicamente, com intervalos que poderão variar de três a cinco anos, conforme as características do imóvel, as características de utilização e a realidade da unidade gestora.

Parágrafo único. A periodicidade adotada pela unidade gestora deverá ser justificada no sistema de gestão patrimonial, bem como em notas explicativas.

Art. 26 A comissão ou subcomissão permanente encarregada de proceder à

avaliação ou a reavaliação deverá ser composta por no mínimo 1 (um) servidor com formação nas áreas de engenharia civil ou arquitetura, regularmente inscrito no conselho profissional competente.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput também conterà profissional contábil habilitado.

Art. 27. Além do disposto no Art. 19, o relatório de avaliação deverá conter os dados e documentação relativos ao processo específico do imóvel, bem como outras informações que legislação específica exija.

Parágrafo único. O parecer técnico de avaliação ou de reavaliação deverá ser assinado pelo integrante da comissão com a habilitação referida no *caput* do Art. 26, como responsável técnico, apondo no documento a sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), sem prejuízo da assinatura dos demais membros da comissão.

Art. 28. Na impossibilidade de se atender ao disposto no Art. 26, a unidade gestora poderá adotar o procedimento previsto no Art. 19, § 2º, a fim de proceder com o procedimento avaliação ou reavaliação.

Art. 29. A Vida Útil Prevista para edifícios públicos novos e reformas de edifícios públicos é de 60 anos.

Parágrafo único. A vida útil e o valor residual dos imóveis públicos devem ser revistos anualmente, visando a maior fidedignidade dos dados contábeis.

CAPÍTULO III

DOS INTANGÍVEIS

Seção I

Do Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação

Art. 30 Será considerado ativo intangível aquele que pode ser identificável, controlado e tenha potencial de gerar benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços à unidade gestora.

§ 1º Considera-se um ativo como intangível quando:

I - For separável, ou seja, puder ser separado da unidade gestora e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela unidade; ou

II - Resultar de compromissos obrigatórios, incluindo direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da unidade gestora ou de outros direitos e obrigações.

§ 2º A unidade gestora reconhecerá um ativo intangível quando, atendidos aos requisitos do parágrafo anterior, ainda atenda às seguintes condições:

I - For provável que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da unidade; e

II - O custo ou valor justo do ativo possa ser mensurado com segurança.

§ 3º Caso estas características não sejam atendidas, o gasto incorrido na sua aquisição ou geração interna dever ser reconhecido como variação patrimonial diminutiva.

§ 4º O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.

§ 5º A Unidade Gestora poderá mensurar e reconhecer um ativo intangível do patrimônio cultural, desde que, além do seu valor cultural, o ativo possua a capacidade de gerar benefício econômico futuro ou potencial de serviços.

Art. 31 Quando um ativo intangível estiver contido em uma máquina ou equipamento, sendo parte integrante destes, e cujo funcionamento do elemento físico dependa do elemento intangível, a unidade gestora deverá avaliar qual dos dois elementos é mais significativo para então definir se haverá o reconhecimento de um ativo intangível ou imobilizado.

§ 1º Caso um elemento não dependa do outro, estes deverão ser reconhecidos separadamente, conforme a natureza de cada um.

§ 2º Quando o elemento intangível e o elemento físico forem adquiridos separadamente, os mesmos devem ser reconhecidos separadamente, de acordo com a natureza de cada um.

Art. 32 Um ativo intangível deve ser reconhecido inicialmente pelo seu custo de aquisição ou produção.

§ 1º Os custos incorridos que sejam diretamente atribuídos à preparação do ativo para o uso pretendido devem ser acrescidos ao valor de registro inicial.

§ 2º Após o reconhecimento inicial a unidade gestora escolherá reconhecer o ativo intangível através do método de custo ou através do método de reavaliação.

§ 3º Escolhido o método de custo, o ativo intangível deverá ser apresentado pelo custo, menos a amortização e a perda por redução ao valor recuperável acumulada.

§ 4º Escolhido o método de reavaliação o ativo intangível deverá ser apresentado pelo seu valor reavaliado, representado pelo valor justo do bem à data da reavaliação, menos quaisquer amortizações ou reduções ao valor recuperável acumuladas posteriormente.

§ 5º No período em que a unidade gestora reconhecer pela primeira vez um ativo intangível que já se encontra em uso, esta deverá reconhecer os efeitos do reconhecimento inicial dos ativos como ajuste de exercícios anteriores, para então adotar os procedimentos de mensuração descritos nesta Instrução. Art. 33 O reconhecimento inicial de um ativo intangível ocorrerá:

I - através de aquisição separada;

II - através de geração interna; e

III - através de aquisição por meio de transações sem contraprestação.

Art. 34 São custos de um ativo reconhecido através de aquisição separada:

I - seu preço de compra, acrescido de impostos não recuperáveis sobre a compra, após deduzidos os descontos comerciais e abatimentos; e

II - qualquer custo diretamente atribuível à preparação do ativo para a finalidade proposta, como por exemplo: honorários profissionais e custos com pessoal incorridos diretamente para colocar o ativo em condições operacionais e demais custos com testes para verificar se o ativo está funcionando adequadamente.

§ 1º O reconhecimento dos custos no valor contábil do ativo intangível cessa quando este está nas condições operacionais pretendidas pela administração.

§ 2º Não serão considerados parte do custo de um ativo intangível os gastos incorridos:

I - na transferência ou reinstalação, inclusive os custos de treinamento;

II - os gastos incorridos no uso;

III - os gastos incorridos durante o período em que um ativo já é capaz de entrar em operação, porém não é utilizado;

IV - os gastos incorridos na introdução de novo produto ou serviço, como propaganda e atividades promocionais;

V - os demais gastos administrativos ou indiretos.

§ 3º Se o ativo intangível não for pago pelo preço à vista, a diferença entre o preço pago e o preço à vista, deve ser reconhecida como variação patrimonial diminutiva com juros.

Art. 35 O reconhecimento do ativo intangível gerado internamente, além de atender

às exigências gerais de reconhecimento e mensuração inicial para ativos intangíveis, deverá levar em conta, separadamente, as fases de pesquisa e desenvolvimento do ativo.

§ 1º Os gastos relativos a aquisição de um projeto de pesquisa ou de desenvolvimento que esteja em andamento, que forem adquiridos em separado de um bem com natureza física e reconhecidos como ativo intangível ou que forem incorridos após a aquisição desse projeto devem ser contabilizados de acordo com a natureza do projeto, ou seja, de pesquisa ou de desenvolvimento.

§ 2º Nenhum ativo intangível resultante de pesquisa deve ser reconhecido, visto a impossibilidade de a unidade comprovar com exatidão que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços retornarão à Administração, devendo, os gastos com pesquisa, serem reconhecidos como variação patrimonial diminutiva quando incorridos.

§ 3º Caso a unidade gestora não consiga diferenciar a fase de pesquisa da fase de desenvolvimento de projeto interno de criação de ativo intangível, o gasto com o projeto deve ser tratado como incorrido apenas na fase de pesquisa, devendo, nesse caso, ser reconhecidos como variação patrimonial diminutiva.

§ 4º São consideradas atividades de pesquisa, sem prejuízo de outras:

I - Busca de alternativas para materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços;

II - Busca, avaliação e seleção final das aplicações dos resultados de pesquisa ou outros conhecimentos;

III - Atividades destinadas à obtenção de novo conhecimento; e

IV - Formulação, projeto, avaliação e seleção final de alternativas possíveis para materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou aperfeiçoados.

§ 5º São consideradas atividades de desenvolvimento, sem prejuízo de outras:

I - Projeto, construção e teste de protótipos e modelos pré-produção ou pré-utilização;

II - Projeto de ferramentas, gabaritos, moldes e matrizes que envolvam nova tecnologia;

III - Projeto, construção e operação de fábrica-piloto, desde que já não esteja em escala economicamente viável para produção comercial ou fornecimento de serviços;

IV - Projeto, construção e teste da alternativa escolhida de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas e serviços novos ou aperfeiçoados; e

V - Custos relacionados à web sites e desenvolvimento de softwares.

§ 6º Um ativo intangível resultante de desenvolvimento deve ser reconhecido apenas quando demonstrado:

I - A viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda;

II - A intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo;

III - A capacidade para usar ou vender o ativo intangível;

IV - A forma como o ativo intangível deve gerar benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços, devendo, a unidade gestora, demonstrar a existência de mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou ainda, caso este se destine ao uso interno, demonstrar a sua utilidade;

V - Disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; e

VI - Capacidade de mensurar com segurança os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu

desenvolvimento.

§ 7º Os gastos incorridos com marcas, títulos de publicações, listas de usuários de um serviço e outros itens de natureza similar gerados internamente, por não poderem ser

separados dos custos operacionais da unidade gestora, não serão reconhecidos como ativos intangíveis.

§ 8º Quando os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços de um ativo forem absorvidos para a produção de outros ativos, a amortização do primeiro fará parte do custo do ativo produzido, devendo ser incluída no valor contábil deste.

§ 9º O valor justo do ativo intangível gerado internamente, classificado como *software*, será mensurado com base no método da Análise de Pontos de Função (APF) ou por Unidade de Serviço Técnico (USF), salvo outro definido pela comissão ou subcomissão responsável, mediante fundada justificativa no parecer técnico.

§ 10 Caso entenda necessário, a unidade gestora providenciará técnico da área de tecnologia da informação e comunicação para compor a comissão ou subcomissão permanente, a fim de proceder a avaliação ou reavaliação de *softwares*.

Art. 36 O custo de ativo intangível gerado internamente deve restringir-se à soma dos gastos incorridos a partir da data em que o ativo atender aos critérios de reconhecimento, sendo vedada a reintegração de gastos anteriormente reconhecidos como variação patrimonial diminutiva.

§ 1º O custo do ativo intangível gerado internamente inclui todos os gastos diretamente atribuíveis necessários à criação, à produção e à preparação do ativo para ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração.

§ 2º São custos diretamente atribuíveis, sem prejuízo de outros:

I - Custos com materiais e serviços consumidos ou utilizados na geração do ativo intangível;

II - Custos de benefícios a empregados relacionados à geração do ativo intangível;

III - Taxas de registro de direito legal; e

IV - Amortização de patentes e licenças utilizadas na geração do ativo intangível.

§ 3º Não fazem parte do custo de geração do ativo intangível:

I - Gastos com vendas, administrativos e outros gastos indiretos, exceto se tais gastos puderem ser atribuídos diretamente à preparação do ativo para uso;

II - Ineficiências identificadas e perdas operacionais iniciais incorridas antes de o ativo atingir o desempenho planejado; e

III - Gastos com treinamento de pessoal para operar o ativo.

Art. 37 O ativo intangível adquirido por meio de transação sem contraprestação será mensurado inicialmente pelo valor justo na data da aquisição.

§ 1º A avaliação inicial será realizada por comissão ou subcomissão, que elaborará parecer técnico.

§ 2º O critério de mensuração dos ativos intangíveis obtidos por meio de transação sem contraprestação e a eventual impossibilidade de sua valoração devem ser evidenciados em notas explicativas.

Art. 38 Os ativos intangíveis poderão ser adquiridos por meio de permuta por um ou mais ativos não monetários, ou pela combinação de ativos monetários e não monetários.

§ 1º O ativo permutado só poderá ser reconhecido pela unidade gestora caso seja possível mensurar confiavelmente o seu custo.

§ 2º Os ativos intangíveis recebidos e cedidos que forem mensurados confiavelmente serão avaliados e reconhecidos inicialmente pelo valor justo, obtido através de avaliação realizada por comissão ou subcomissão, que elaborará parecer técnico.

§ 3º Caso o valor justo do ativo recebido e do ativo cedido sejam mensurados confiavelmente o valor justo do ativo cedido será utilizado para determinar o custo, porém, caso o ativo adquirido não seja mensurável pelo valor justo, seu custo será determinado pelo valor contábil do ativo cedido.

Art. 39 Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro de um ativo intangível

devem ser incorporados ao valor desse ativo quando houver perspectiva de aumento da capacidade de geração de benefícios econômicos futuros ou do potencial de serviços, sendo que qualquer outro gasto deve ser reconhecido como variação patrimonial diminutiva do período em que seja incorrido.

Art. 40 O ativo intangível deve ser desreconhecido quando:

I - Por ocasião de sua alienação; ou

II - Quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais com a sua utilização ou alienação.

Parágrafo único. Os ganhos ou perdas decorrentes do desreconhecimento de ativo intangível devem ser determinados pela diferença ente o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo.

Art. 41 A unidade gestora deverá divulgar nas notas explicativas as seguintes informações para cada classe de ativos intangíveis, fazendo a distinção entre ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis:

I - Com vida útil indefinida ou definida e, se definida, os prazos de vida útil ou as taxas de amortização utilizadas;

II - Os métodos de amortização utilizados para ativos intangíveis com vida útil definida;

III - O valor contábil bruto e eventual amortização acumulada (mais as perdas acumuladas no valor

recuperável) no início e no final do período; e

IV - A conciliação do valor contábil no início e no final do período.

Seção II

Da Reavaliação dos Ativos Intangíveis

Art. 42 Após o reconhecimento inicial de uma classe de ativo intangível, caso a unidade gestora opte pelo método de reavaliação, será necessário que periodicamente esses bens passem por um processo visando adequar ao seu valor contábil ao valor justo.

§ 1º Quando o valor justo de um ativo intangível diferir materialmente do seu valor contábil registrado exige-se nova reavaliação, obedecendo a seguinte periodicidade:

I - Anual, para aqueles ativos que sofrerem mudanças significativas no valor justo;

II - a cada 4 (quatro) anos para os ativos que não sofrem mudanças significativas no valor justo.

§ 2º A periodicidade adotada pela unidade gestora deverá ser justificada através de notas explicativas.

§ 3º O ativo só será reavaliado caso a unidade gestora entenda necessário, caso contrário, o ativo deve seguir amortizando normalmente, até que seu valor contábil líquido seja igual ao valor residual.

§ 4º Se um ativo intangível for reavaliado, a amortização acumulada até a data da reavaliação deve ser eliminada, atualizando-se o valor líquido pelo valor reavaliado, devendo o ativo ser reconhecido, a partir de então, pelo seu valor reavaliado menos qualquer amortização ou redução ao valor recuperável acumulados posteriormente.

§ 5º O valor justo deve ser apurado com relação a um mercado ativo de bens, porém, caso não exista mercado ativo para determinada classe de bens intangíveis, impossibilitando a reavaliação, os itens deverão ser mensurados pelo custo menos a amortização acumulada e a redução ao valor recuperável acumuladas.

§ 6º Se o valor justo de ativo intangível reavaliado anteriormente não puder mais ser mensurado em referência a mercado ativo, o valor contábil desse ativo deve ser o valor reavaliado na data da última reavaliação em referência ao mercado ativo, menos quaisquer subsequentes amortizações e perdas por redução ao valor recuperável acumuladas.

§ 7º É vedado, através do método de reavaliação:

I - a reavaliação de ativos intangíveis que não tenham sido previamente reconhecidos como ativos;

II - o reconhecimento inicial de ativos intangíveis a valores diferentes do custo, salvo se adquirido sem contraprestação.

§ 8º Os itens de uma classe de ativos intangíveis devem ser reavaliados simultaneamente, visando evitar a reavaliação seletiva de ativos.

§ 9º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se classe de ativos intangíveis o agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da unidade gestora, como por exemplo:

I - marcas;

II - títulos de publicação;

III - *softwares* para computador;

IV - licenças;

V - direitos autorais, patentes e outros direitos de propriedade industrial, de serviços e operacionais;

VI - receitas, fórmulas, modelos, projetos e protótipos; e

VII - ativos intangíveis em desenvolvimento.

§ 10 O fato de não mais existir mercado ativo para o intangível anteriormente reavaliado pode indicar que o mesmo deva ser objeto do teste de recuperabilidade (*Impairment*).

Art. 43 A reavaliação poderá ensejar no aumento ou diminuição do valor contábil dos ativos reavaliados, bem como no aumento ou diminuição da vida útil dos mesmos.

Art. 44 Para os ativos intangíveis que forem contabilizados pelo valor reavaliado, a unidade gestora deverá:

I - divulgar, por classe de ativos intangíveis:

a. data efetiva da reavaliação;

b. o valor contábil dos ativos intangíveis reavaliados; e

c. a diferença entre o valor contábil dos ativos intangíveis reavaliados e o valor desses ativos se utilizado o modelo de custo.

II - divulgar o saldo da reavaliação relacionada aos ativos intangíveis, no início e no final do período contábil, indicando as variações ocorridas nesse período e eventuais restrições à distribuição do saldo aos proprietários; e

III - os métodos e as premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos ativos.

§ 1º Para efeitos de divulgação a unidade gestora poderá agrupar as classes de ativos reavaliados em classes maiores, desde que os ativos intangíveis tenham sido mensurados pelo modelo de reavaliação.

§ 2º É recomendável que a unidade gestora informe em notas explicativas os ativos intangíveis que foram totalmente amortizados e que ainda estejam em uso, além dos ativos intangíveis significativos que são controlados pela unidade, mas que não são reconhecidos como ativos por não atenderem aos critérios de reconhecimento.

Seção III

Da Determinação da Vida Útil e do Valor Residual do Ativo Intangível

Art. 45 A vida útil dos ativos intangíveis será determinada no reconhecimento inicial, salvo impossibilidade justificada para a sua definição.

§ 1º O ativo intangível com vida útil definida deve ser amortizado, entretanto, aquele ativo intangível ao qual não for possível atribuir vida útil, este não será amortizado.

§ 2º A vida útil de um ativo intangível que não é amortizado deve ser revisada periodicamente para determinar se eventos e circunstâncias continuam a consubstanciar a avaliação de vida útil indefinida.

§ 3º A unidade deve atribuir vida útil indefinida a um ativo intangível quando, com base na análise de todos os fatores relevantes, não exista um limite previsível para o período durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos ou fornecer serviços para a unidade gestora.

§ 4º Considera-se, a fim de determinar a vida útil de um ativo intangível:

I - a utilização prevista de um ativo pela unidade gestora e se o ativo pode ser gerenciado de maneira eficiente por outra equipe da administração;

II - os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;

III - obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;

IV - a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;

V - o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais do ativo e a capacidade de intenção da unidade para atingir tal nível;

VI - o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou contratuais para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos/locações relacionados; e

VII - se a vida útil do ativo depende da vida útil de outros ativos da unidade gestora.

Art. 46 A vida útil de um ativo intangível resultante de acordos obrigatórios, como direitos contratuais ou outros direitos legais, não deve exceder a vigência desses direitos, podendo ser menor a depender do período ao qual a unidade gestora espera utilizar o ativo, ou maior, no caso de existir a possibilidade de renovação dos acordos, desde que existam evidências que suportem a renovação pela unidade gestora sem custo significativo.

§ 1º São evidências, sem prejuízo de outras, de que a unidade gestora está apta a renovar os acordos obrigatórios sem custo significativo:

I - existem evidências, possivelmente com base na experiência, de que os acordos obrigatórios, como direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados;

II - caso a renovação dependa de autorização de terceiros, devem ser incluídas evidências de que essa autorização será concedida;

III - existem evidências de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas; e

IV - o custo de renovação para a unidade gestora não é significativo se comparado aos benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais que se esperam fluir para a unidade a partir dessa renovação.

§ 2º Caso esse custo seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais esperados, o custo de "renovação" deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação, logo, proceder-se-á um novo reconhecimento inicial para um novo ativo adquirido, desreconhecendo e baixando o anterior.

Art. 47 Os seguintes fatores podem influenciar a vida útil de um ativo intangível:

I - fatores econômicos, políticos e sociais, os quais determinam o período durante o qual a unidade gestora receberá benefícios econômicos futuros ou serviços;

II - fatores legais, os quais podem restringir o período durante o qual a unidade gestora controla o acesso a esses benefícios ou serviços.

Parágrafo único. A vida útil a ser considerada pela unidade gestora deve ser o menor dos períodos determinados por esses fatores.

Art. 48 A unidade gestora deve testar a perda de valor dos ativos intangíveis com vida útil indefinida, ou aqueles ainda não disponíveis para o uso, comparando o valor recuperável de seus serviços ou seu valor recuperável por venda, o que for apropriado, com o seu valor contábil:

I - anualmente;

II - sempre que existam indícios de que o ativo intangível pode ter perdido valor.

Art. 49 O valor residual do ativo intangível será igual a zero, exceto quando:

I - houver compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final de sua vida útil; e

II - existir mercado ativo para o ativo intangível, desde que o valor residual possa ser determinado em relação ao mercado e seja provável que esse mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIZAÇÃO DA REAValiaÇÃO

Art. 50 Para fins de contabilização da reavaliação nos ativos do imobilizado e dos intangíveis, a unidade gestora deverá considerar os seguintes critérios:

I - caso haja um aumento no valor contábil de um ativo em virtude da reavaliação, esse aumento deve ser creditado diretamente à conta de reserva de reavaliação, salvo quando se tratar da reversão de decréscimo por reavaliação da classe do ativo, cuja redução tenha sido anteriormente reconhecida no resultado, que nesse caso, o aumento deverá ser reconhecido como resultado do período;

II - caso haja diminuição do valor contábil de um ativo em virtude da reavaliação, essa diminuição deve ser reconhecida no resultado do período, salvo quando houver saldo de reserva de reavaliação, devendo, nesse caso a diminuição ser debitada diretamente à reserva de reavaliação até o limite do saldo existente na reserva de reavaliação referente àquela classe de ativo;

III - o saldo acumulado relativo à reavaliação de um ativo incluída no patrimônio líquido somente será transferido para resultados acumulados quando for realizada a baixa ou a alienação do ativo;

IV - enquanto o ativo for utilizado pela unidade gestora parte da reserva de reavaliação poderá ser realizada, e neste caso, o valor a ser realizado será a diferença entre a depreciação ou amortização, baseada no valor contábil reavaliado do ativo e a depreciação ou amortização que foi reconhecida com base no custo histórico original do ativo;

V - as transferências da reserva de reavaliação para resultados acumulados não transitarão pelo resultado do período.

CAPÍTULO V

DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Seção I

Da Mensuração

Art. 51 A qualquer momento a comissão ou subcomissão permanente poderá avaliar, observando-se a relação custo-benefício, se o valor contábil de determinado ativo excede o seu valor recuperável, ocasionando uma perda por irrecuperabilidade, sem possibilidade de reversão desta perda em um futuro próximo.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do *caput* deste artigo, dever-se-á estimar o valor da perda por meio de testes de recuperabilidade.

Art. 52 O teste de recuperabilidade não será aplicado para:

I - estoques;

II - ativos advindos de contratos de construção;

III - ativos financeiros que representem: caixa; instrumento patrimonial de entidade não controlada, individual ou conjuntamente, ou não coligada; direito contratual para receber dinheiro ou outro ativo financeiro ou para permutar ativos e passivos financeiros em condições favoráveis; contrato que pode ser liquidado por instrumentos patrimoniais não derivativos; e contrato que pode ser liquidado por instrumentos patrimoniais derivativos que possam ser liquidados por número fixo de instrumentos patrimoniais não derivativos;

IV - propriedades para investimento, ativos imobilizados e ativos intangíveis mensurados pelo valor de reavaliação;

V - ativos tributários diferidos;

VI - ativos oriundos de benefícios a empregados;

VII - ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*);

VIII - ativos biológicos relativos à atividade agrícola mensurados pelo valor justo líquido de despesas de venda;

IX - custos de aquisição diferidos e ativos intangíveis oriundos de direitos contratuais do segurador em contratos de seguro; e

X - ativos não circulantes (ou grupos de ativos) classificados como mantidos para venda e mensurados pelo menor valor entre o valor contábil e o valor justo líquido de despesas de venda relacionadas a tais ativos e operações descontinuadas.

§ 2º A comissão ou subcomissão designada deverá elaborar parecer técnico, o qual conterà, ao menos, as seguintes informações:

I - documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado;

II - a identificação contábil do bem;

III - critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação;

IV - vida útil remanescente do bem;

V - data de avaliação.

§ 3º Os decréscimos do valor do ativo em decorrência do ajuste ao valor recuperável devem ser registrados em contas de resultado.

Art. 53 Independentemente da existência de qualquer indicação de redução ao valor recuperável, a unidade gestora deve também testar, anualmente, o ativo intangível com vida útil indefinida ou ainda não disponível para uso, comparando seu valor contábil com seu valor recuperável.

§ 1º O procedimento referido no *caput* poderá ser realizado a qualquer momento durante o período contábil, desde que seja realizado no mesmo período todos os anos.

§ 2º A unidade gestora poderá utilizar, para aplicação do teste de redução ao valor recuperável no período corrente, o mais recente cálculo detalhado do valor recuperável do mesmo ativo realizado anteriormente, desde que todos os critérios a seguir sejam atendidos:

I - os ativos e os passivos que compõem a unidade gestora à qual o ativo pertence não mudaram, significativamente, desde o cálculo mais recente do valor recuperável;

II - o cálculo mais recente do valor recuperável resultou em montante que excedeu o valor contábil do ativo por margem substancial; e

III - a probabilidade é remota de que o cálculo corrente do valor recuperável seja menor do que o valor contábil do ativo, com base em análise de eventos que têm ocorrido e circunstâncias que têm mudado desde o cálculo mais recente do valor recuperável do ativo.

Art. 54 Para os fins de aplicação do teste de recuperabilidade, os ativos serão classificados em:

I - ativos não geradores de caixa;

II - ativos geradores de caixa.

Art. 55 Para determinar a necessidade de aplicação do teste de recuperabilidade, a unidade gestora levará em conta os seguintes fatores, sem prejuízo de outros:

I - fatores internos, para ativos geradores ou não geradores de caixa:

a. evidência de obsolescência ou danos físicos no ativo;

b. evidência disponível que indique que o desempenho dos serviços de um ativo é ou será pior do que o esperado;

c. mudanças significativas de longo prazo, com efeito adverso sobre a unidade gestora, que ocorreram durante o período, ou que devem ocorrer em futuro próximo, na medida ou maneira em que um ativo é ou se espera que usado;

d. decisão de interromper a construção do ativo antes da sua conclusão ou de estar em condição de uso, visto que um ativo que não vai ser terminado não pode proporcionar o serviço pretendido;

e. evidência de relatório, parecer ou laudo técnico internos indicando que o desempenho do serviço do ativo é, ou será, consideravelmente pior do que o esperado.

II - fatores externos, para ativos não geradores de caixa:

a. cessação ou proximidade de cessação, total ou parcial das demandas ou necessidade dos serviços fornecidos pelo ativo;

b. mudanças significativas, de longo prazo, no ambiente tecnológico, legal ou de política de governo no qual a unidade gestora opera, com efeito adverso sobre a unidade gestora, que ocorreram durante o período ou ocorrerão em futuro próximo;

c. para os casos em que haja um mercado ativo e o bem não puder mais ser utilizado, o valor de mercado desse bem caiu significativamente, mais do que seria esperado pela passagem do tempo ou uso normal.

III - fatores externos, para ativos geradores de caixa:

a. durante o período, o valor de mercado do ativo tem diminuído significativamente mais do que o esperado pela passagem do tempo ou por seu uso normal;

b. mudanças significativas com efeito adverso sobre a unidade gestora, que ocorreram durante o período ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico ou legal no qual a unidade opera;

c. as taxas de juros de mercado ou outras taxas de retorno de mercado sobre investimentos têm aumentado durante o período e esses aumentos provavelmente afetam a taxa de desconto utilizada no cálculo do valor em uso do ativo e diminuem significativamente seu valor recuperável.

Parágrafo único. Caso haja indicação de que o ativo possa ser objeto de redução ao valor recuperável, pode ser necessário revisar a vida útil remanescente, o método de depreciação, ou o valor residual do mesmo, mesmo que nenhuma perda por redução ao valor recuperável tenha sido reconhecida para o ativo.

Art. 56 Para os fins de mensuração, considera-se valor recuperável o maior valor entre o valor justo líquido de despesas de venda de um ativo e o valor que se espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações;

Art. 57 Tanto para ativos geradores, quanto para os ativos não geradores de caixa, o valor justo líquido de despesas de venda será o preço do contrato de compra e venda em transação sem favorecimentos, ajustado por despesas adicionais que sejam diretamente atribuíveis à alienação do ativo e, caso não haja contrato de compra e venda, mas o ativo seja

negociado em mercado ativo, esse valor deve ser o preço de mercado do ativo menos as despesas de venda.

§ 1º Quando os preços correntes de venda não estão disponíveis, o preço da transação mais recente pode ser uma base para estimar o valor justo líquido de despesas de venda, contanto que não tenha havido mudança significativa nas circunstâncias econômicas entre a data da transação e a data na qual a estimativa for realizada.

§ 2º São consideradas despesas de venda, sem prejuízo de outras:

I - despesas legais;

II - taxas e impostos;

III - despesas com a remoção do ativo; e

IV - despesas diretas incrementais para deixar o ativo em condição de venda.

Art. 58 O valor em uso de um ativo não gerador de caixa será o valor presente do potencial de serviços remanescente que determinado ativo poderá gerar à unidade gestora no futuro com o decorrer do seu uso, que será estimado baseado em uma das seguintes metodologias:

I - abordagem do custo de reposição depreciado: É o custo para repor o potencial bruto de geração de benefício econômico de um ativo, deduzindo a depreciação para refletir o ativo na sua condição atual de uso, sendo que, através dessa abordagem, o ativo pode ser repostado por meio do custo de reprodução/replicação do ativo existente ou por meio do custo de reposição de seu potencial de serviço bruto, o que for menor, deduzindo a depreciação acumulada;

II - abordagem do custo de recuperação: O valor presente do potencial de serviços remanescente do ativo é igual ao custo corrente de reposição do potencial de serviços, determinado pela metodologia do inciso I deste artigo, menos o custo de recuperação estimado do ativo, sendo que, o custo de recuperação será o montante necessário para restaurar o potencial de serviços do ativo ao seu nível de pré-redução ao valor recuperável;

III - abordagem das unidades de serviço: O valor presente do potencial de serviços remanescente do ativo é dado pelo custo corrente de reposição do potencial de serviços, determinado pela metodologia do inciso I deste artigo, ajustado para refletir a diminuição do número de unidades de serviço esperado do ativo.

Art. 59 O valor em uso de um ativo gerador de caixa será o valor presente da estimativa dos fluxos de caixa futuros esperados com o uso contínuo do ativo e com sua alienação ao final de sua vida útil que será estimado com base nos seguintes parâmetros:

I - estimar futuras entradas e saídas de caixa decorrentes do uso contínuo do ativo e de sua alienação ao final de sua vida útil; e

II - aplicar a taxa de desconto adequada a esses fluxos de caixa futuros.

§ 1º As estimativas de fluxos de caixa futuros devem incluir:

I - projeções de entradas de caixa decorrentes do uso contínuo do ativo;

II - projeções de saídas de caixa que são necessariamente incorridas para gerar as entradas de caixa decorrentes do uso contínuo do ativo, incluindo as saídas de caixa para preparar o ativo para o uso, e que podem ser diretamente atribuídas ou alocadas em base consistente e razoável, ao ativo; e

III - se houver fluxos líquidos de caixa a serem recebidos, ou pagos, referentes à alienação do ativo ao final de sua vida útil.

§ 2º As estimativas de fluxos de caixa futuros e da taxa de desconto devem considerar os efeitos decorrentes da inflação, sendo que:

I - caso seja considerado o efeito da inflação na taxa de desconto, os fluxos de caixa futuros devem ser estimados em termos nominais;

II - caso seja desconsiderado o efeito da inflação na taxa de desconto, os fluxos de caixa devem ser projetados em termos reais.

§ 3º Os fluxos de caixa futuros devem ser estimados para o ativo em sua condição

corrente, excluindo-se futuras entradas ou saídas de caixa decorrentes de:

I - futura reestruturação com a qual a unidade gestora ainda não está comprometida; ou

II - melhoria ou aprimoramento do desempenho do ativo, com exceção das estimativas de saídas de caixa necessárias à manutenção do nível de benefícios econômicos ou de potencial de serviços esperados de ativo em sua condição corrente.

§ 4º A estimativa do fluxo de caixa proveniente da alienação do ativo ao final de sua vida útil corresponderá ao que a unidade gestora espera obter com a alienação do ativo em transação sem favorecimentos entre partes conhecedoras e interessadas, após deduzir as despesas estimadas de venda, considerando:

I - que a estimativa deve ser determinada de modo semelhante ao valor justo líquido de despesas de venda, além disso;

II - a unidade gestora deve utilizar preços vigentes na data da estimativa para ativos semelhantes que atingiram o final de sua vida útil e que operaram em condições semelhantes àquelas nas quais o ativo deve ser utilizado, e ainda;

III - a unidade gestora deve ajustar esses preços tanto pelo efeito de seus futuros aumentos devidos à inflação quanto para futuros aumentos ou diminuições de preços específicos.

§ 5º A aplicação da taxa de desconto adequada a esses fluxos de caixas, para trazê-los ao valor presente, será a taxa, antes dos tributos, que reflita as avaliações correntes de mercado acerca:

I - do valor da moeda no tempo, representado pela taxa de juros corrente livre de risco; e

II - dos riscos específicos do ativo para os quais as futuras estimativas de fluxo de caixa não foram ajustadas.

Seção II

Do Reconhecimento da Perda por Redução ao Valor Recuperável

Art. 60 A perda por redução ao valor recuperável do ativo não gerador de caixa deve, após mensurada, ser reconhecida no resultado patrimonial, podendo ter como contrapartida diretamente o bem ou uma conta retificadora.

§ 1º Quando a perda estimada for maior do que o valor contábil do ativo, este deve ser reduzido a zero com o montante correspondente reconhecido no resultado do período.

§ 2º A unidade gestora deverá reconhecer um passivo, caso norma contábil específica exija expressamente este reconhecimento.

Art. 61 O reconhecimento e mensuração da perda por redução ao valor recuperável do ativo gerador de caixa se subdividirá em:

I - ativo individual gerador de caixa; e

II - unidade geradora de caixa.

Art. 62 Se houver qualquer indicação de que o ativo gerador de caixa possa ser objeto de redução ao valor recuperável, esse valor deve ser estimado para o ativo individual.

§ 1º O valor recuperável do ativo individual não pode ser determinado se:

I - o valor em uso do ativo não puder ser estimado como tendo valor próximo de seu valor justo líquido de despesas de venda, como por exemplo, quando os fluxos de caixa futuros provenientes do uso contínuo do ativo não puderem ser estimados por serem insignificantes; e

II - o ativo não gerar entradas de caixa que sejam em grande parte independentes daquelas provenientes de outros ativos e não for capaz de gerar fluxos de caixa

individualmente.

§ 2º A mensuração e o reconhecimento da perda por redução ao valor recuperável, quando se tratar de um ativo individual gerador de caixa, seguirá a mesma metodologia utilizada para o ativo não gerador de caixa, conforme Art. 55 desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso ocorra o previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o valor em uso e, portanto, o valor recuperável, poderão ser determinado somente para a unidade geradora de caixa do ativo.

Art. 63 Se não for possível estimar o valor recuperável do ativo individual, a unidade gestora deve determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence.

§ 1º Unidade geradora de caixa é a menor agregação de ativos que gera entradas de caixa independentes.

§ 2º A identificação da unidade geradora de caixa do ativo requererá o julgamento da unidade gestora.

§ 3º As unidades geradoras de caixa devem ser identificadas de maneira consistente de um período

para o outro para o mesmo ativo ou tipos de ativos, salvo se houver justificativa para a mudança.

§ 4º Caso exista mercado ativo para o produto do ativo ou do grupo de ativos, esses ativos devem ser identificados como unidade geradora de caixa, mesmo que alguns ou todos os produtos sejam utilizados internamente à unidade gestora.

§ 5º O valor recuperável da unidade geradora de caixa é o maior valor entre o valor justo líquido de despesas de venda e o seu valor em uso, seguindo a mesma metodologia estabelecida para o ativo gerador de caixa.

§ 6º O valor justo líquido de despesas de venda e o valor em uso da unidade geradora de caixa devem ser determinados excluindo-se os fluxos de caixa que estão relacionados a ativos que não são parte de unidade geradora de caixa.

§ 7º A perda por redução ao valor recuperável para unidade geradora de caixa deve ser reconhecida somente se o valor recuperável da unidade geradora for menor do que o seu valor contábil. § 8º A perda por redução ao valor recuperável da unidade geradora de caixa deverá:

I - ser reconhecida imediatamente no resultado do período; e

II - ser alocada para reduzir o valor contábil dos ativos geradores de caixa da unidade geradora proporcionalmente ao valor contábil de cada ativo que a compõe.

§ 9º Ao alocar a perda por redução ao valor recuperável, não dever-se-á reduzir o valor contábil do ativo abaixo do maior valor entre:

I - seu valor justo líquido de despesas de venda, se determinável;

II - seu valor em uso, se determinável; e

III - zero.

Art. 64 Quando a unidade geradora de caixa possuir um passivo reconhecido, este deverá ser considerado para determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa, salvo se, em caso de alienação da unidade geradora, não fosse exigido que o comprador assumisse o passivo.

§ 1º Caso a unidade considere um passivo ao determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa, o valor justo líquido de despesas de venda da unidade será o preço de venda estimado para os ativos da unidade geradora de caixa juntamente com o passivo, menos as despesas de venda.

§ 2º Para efetuar uma comparação significativa entre o valor contábil e o seu valor recuperável, o valor contábil do passivo deve ser deduzido tanto na determinação do valor em uso da unidade geradora de caixa quanto do seu valor contábil.

Art. 65 Quando houver ativos não geradores de caixa que contribuem para uma

unidade geradora de caixa, e esta estiver sujeita ao teste de redução ao valor recuperável, o ativo não gerador de caixa também deverá ser testado quanto à redução ao valor recuperável, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução.

Parágrafo único. A proporção do valor contábil do ativo não gerador de caixa, após a aplicação do teste de redução ao valor recuperável, deve ser incluída no valor contábil da unidade geradora de caixa, na proporção em que o potencial de serviços do ativo contribui para a unidade geradora de caixa.

Art. 66 Depois do reconhecimento de uma perda por redução ao valor recuperável, a variação patrimonial diminutiva de depreciação, amortização ou exaustão do ativo deve ser ajustada em períodos futuros para alocar o valor contábil revisado do ativo, menos seu valor residual, se houver, em uma base sistemática sobre sua vida útil remanescente.

Seção III

Da Reversão da Perda por Redução ao Valor Recuperável

Art. 67 A unidade gestora deverá avaliar, na data de encerramento das demonstrações contábeis, se há alguma indicação, com base nas fontes externas e internas de informação, de que uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida em anos anteriores deva ser revertida ou eliminada.

§ 1º Para os ativos geradores e não geradores de caixa, são fontes internas de informação, sem prejuízo de outras:

I - mudanças significativas de longo prazo com efeito favorável sobre a unidade gestora, que ocorreram durante o período ou ocorrerão em futuro próximo, na extensão ou maneira pela qual o ativo é ou se espera que seja utilizado, incluídos nestas mudanças, os custos incorridos durante o período para melhorar o desempenho do ativo ou reestruturar a operação à qual o ativo pertence;

II - decisão para recomeçar a construção do ativo que foi anteriormente interrompida antes da sua

conclusão ou de estar em condições de uso; e

III - evidência disponível nos relatórios internos que indica que o desempenho do serviço do ativo

é, ou será, melhor do que o esperado.

§ 2º Para os ativos não geradores de caixa, são fontes externas de informação, sem prejuízo de outras:

I - ressurgimento da demanda ou da necessidade de serviços fornecidos pelo ativo;

II - mudanças significativas de longo prazo com efeito favorável sobre a unidade gestora, que ocorreram durante o período ou que ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, legal ou de política governamental no qual a unidade gestora opera.

§ 3º Para os ativos geradores de caixa, são fontes externas de informação, sem prejuízo de outras:

I - o valor de mercado do ativo tem aumentado significativamente durante o período;

II - ocorreram, durante o período, ou ocorrerão, em futuro próximo, mudanças significativas com efeito favorável sobre a unidade gestora no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual ela opera ou no mercado no qual o ativo é utilizado; e

III - as taxas de juros de mercado ou outras taxas de retorno de mercado sobre investimentos têm diminuído durante o período e essas diminuições possivelmente afetam a taxa de desconto utilizada no cálculo do valor em uso do ativo e aumentam substancialmente seu valor recuperável.

§ 4º A reversão da perda por redução ao valor recuperável reflete o aumento no

valor recuperável de serviço estimado do ativo, seja pelo seu uso ou pela sua venda, desde a data em que a unidade gestora reconheceu a última perda por redução ao valor recuperável para esse ativo.

§ 5º O aumento do valor contábil do ativo devido à reversão da perda por redução ao valor recuperável não deverá exceder o valor contábil líquido de depreciação que teria sido determinado caso nenhuma perda tivesse sido reconhecida para o ativo em períodos anteriores.

§ 6º A reversão da perda por redução ao valor recuperável do ativo deve ser reconhecida imediatamente no resultado do período.

Art. 68 Para os ativos não geradores de caixa, a perda por redução ao valor recuperável, reconhecida em períodos anteriores, deve ser revertida somente se tiver havido mudança nas estimativas utilizadas para determinar o valor recuperável de serviço do ativo desde a data em que a última perda foi reconhecida.

Art. 69 Para os ativos geradores de caixa, o seu valor em uso pode se tornar maior do que o valor contábil simplesmente porque o valor presente de entradas de caixa futuras aumenta à medida que essas se tornam mais próximas, porém, sem aumento do potencial de serviços.

Parágrafo único. Em razão do caput deste artigo, a perda por redução ao valor recuperável não deve ser revertida simplesmente em função do transcurso do tempo, mesmo que o valor recuperável do ativo se torne maior do que seu valor contábil.

Art. 70 Depois que a reversão da perda por redução ao valor recuperável for reconhecida, a despesa de depreciação para o ativo deve ser ajustada em períodos futuros para alocar o valor contábil revisado do ativo, menos o seu valor residual, caso haja, em base sistemática ao longo de sua vida útil remanescente.

Seção IV

Da Evidenciação

Art. 71 A unidade gestora deve divulgar os critérios desenvolvidos para diferenciar ativos não geradores de caixa de ativos geradores de caixa, além das seguintes informações para cada classe de ativos:

I - o valor das perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas no resultado durante o período e as linhas da demonstração do resultado nas quais essas perdas foram incluídas; e

II - o valor das reversões das perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas no resultado do período e as linhas da demonstração do resultado nas quais essas perdas foram revertidas.

Art. 72 A unidade gestora deverá evidenciar as seguintes informações para cada perda por redução ao valor recuperável ou reversão reconhecida durante o período:

I - os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda redução ao valor recuperável;

II - o valor da perda por redução ao valor recuperável reconhecida ou revertida;

III - para ativo gerador de caixa e não gerador de caixa:

a. a natureza do ativo; e

b. se a unidade gestora apresenta informações por segmento, o segmento reportado ao qual pertence o ativo, baseado no formato de apresentação das demonstrações contábeis da unidade.

IV - para unidade geradora de caixa:

a. descrição da unidade geradora de caixa, por exemplo, se é linha de produção, instalação, unidade de negócios, área geográfica ou segmento reportado;

b. valor da perda por redução ao valor recuperável reconhecida ou revertida por classe de ativos e, se a unidade gestora apresenta informação por segmento, por segmento reportado, baseado no formato de apresentação das demonstrações contábeis da unidade; e

c. se a agregação de ativos para identificar a unidade geradora de caixa mudou desde a estimativa anterior do valor recuperável da unidade geradora de caixa, caso exista, a descrição da maneira atual e anterior da agregação dos ativos e as razões que justificaram a mudança na maneira pela qual é identificada a unidade geradora de caixa.

V - se o valor recuperável de serviço do ativo é o seu valor justo líquido de despesas de venda ou seu valor em uso;

VI - se o valor recuperável de serviço for o valor justo líquido de despesas de venda, a base utilizada para determinar esse valor, como por exemplo, se o valor justo foi determinado por referência a mercado ativo;

VII - se o valor recuperável de serviço do ativo não gerador de caixa for o valor em uso, a abordagem utilizada para determinar esse valor; e

VIII - se o valor recuperável de serviço do ativo gerador de caixa for o valor em uso, a taxa de desconto utilizada na estimativa atual e na anterior, se houver.

CAPÍTULO V

DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Art. 73 Quando os elementos do ativo imobilizado e do ativo intangível tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos à depreciação e à amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das exceções expressamente consignadas.

Art. 74 Para a realização do procedimento de depreciação e amortização observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a obrigatoriedade de reconhecimento do ativo;

II - o valor da parcela que deve ser reconhecido no resultado como variação patrimonial diminutiva, conta devedora de depreciação ou amortização, e, no balanço patrimonial, representada em conta credora de depreciação acumulada ou amortização acumulada, redutoras ou retificadoras dos respectivos ativos;

III - as circunstâncias que podem influenciar o seu registro, devendo ser registradas em notas explicativas;

IV - a apuração da depreciação e da amortização deve ser realizada mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se torne disponível para uso, estando devidamente registrado no Sistema de Gestão Patrimonial e no Sistema Contábil, ou na data a partir da qual ocorreu seu último ajuste ou reavaliação, quando ocasionou a adoção de um novo período de depreciação ou amortização;

V - a depreciação e a amortização devem ser realizadas mensalmente em quotas que representam um duodécimo da taxa anual do bem;

VI - não haverá cálculo de depreciação e amortização em fração menor que um mês;

VII - a depreciação e a amortização iniciam-se:

a. no mesmo mês em que o bem foi posto em uso, quando isso ocorrer no primeiro dia do referido mês;

b. no mês seguinte ao que o bem foi posto em uso, quando isso ocorrer após o primeiro dia do mês.

VIII - a depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se inservível ou é retirado temporariamente de operação;

IX - a depreciação e a amortização devem cessar na data em que o ativo for totalmente depreciado/amortizado ou na data em que ele é baixado, o que ocorrer primeiro;

X - para fins do cálculo da depreciação de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão edificadas;

XI - os lançamentos para registro da depreciação mensal deverão ser realizados por competência, antes do fechamento do Sistema Contábil, com data retroativa ao último dia útil do mês anterior, e o valor corresponderá à soma total da depreciação de cada bem, apresentados por grupo de contas, de acordo com o relatório fornecido pelo setor de patrimônio da unidade gestora;

XII - o Sistema de Gestão Patrimonial, ao realizar os cálculos da depreciação mensal, deverá realizar ajustes nas casas decimais da última parcela, de forma que o resultado da soma das parcelas corresponda ao montante do valor depreciável, evitando divergências entre valores registrados no Sistema de Gestão Patrimonial e Sistema Contábil;

XIII - nos casos de bens que passaram por avaliação inicial ou reavaliação, a depreciação e a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerando os parâmetros indicados em Parecer Técnico elaborado por comissão ou subcomissão;

XIV - no caso de extravio, sinistro, furto ou roubo de bem móvel, assim como no caso de morte de semovente, a depreciação cessará no momento em que o bem estiver totalmente depreciado ou quando for efetivamente baixado, o que ocorrer primeiro.

Art. 75 O método das quotas constantes deve ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação e amortização, utilizando-se, para a depreciação, a vida útil e valor residual definidos no Anexo Único desta Instrução;

§ 1º Para ativos ou classe de ativos que possuam características de uso específicas, bem como, para aqueles que possuam grau de desgaste de maior ou menor intensidade em razão das circunstâncias práticas, do tipo de utilização ou da realidade específica de cada unidade gestora do Poder Executivo, poderão ser estipuladas vidas úteis e valores residuais diferentes daqueles constantes do Anexo Único desta Instrução, devendo, a unidade gestora, primar pela padronização dessas informações através de ato normativo interno, registrando os fatos no Sistema de Gestão Patrimonial, bem como, em notas explicativas.

§ 2º O valor residual e a vida útil econômica de um ativo devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a mudança deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil.

Art. 76 Verificado que o ativo foi totalmente depreciado ou amortizado, entretanto, o mesmo ainda possui capacidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços e, caso a unidade gestora pretenda continuar usufruindo desse ativo, dever-se-á proceder com a reavaliação do ativo, estabelecendo nova vida útil, novo valor residual e novo valor contábil, para então, ser retomada a depreciação/amortização.

Art. 77 Não será amortizado o intangível vinculado a um bem imobilizado, estando aquele sujeito à depreciação juntamente com o ativo a que esteja vinculado, observadas as exceções contidas na seção I do capítulo III desta Instrução.

Art. 78 Não estão sujeitos ao regime de depreciação ou amortização:

I - bens móveis ou intangíveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - terrenos rurais e urbanos;

III - bens intangíveis cuja vida útil seja indefinida.

§ 1º Caso seja relevante para a administração, os bens referidos no inciso I podem ser avaliados e reconhecidos a valor justo por profissional habilitado.

§ 2º Apesar dos ativos referidos no inciso II não sofrerem depreciação, os mesmos devem ser avaliados, ou reavaliados periodicamente, nos moldes do capítulo II desta instrução, reconhecendo-os pelo valor justo.

Art. 79. Caso o bem a ser depreciado já tenha sido usado anteriormente pela Administração Pública, poder-se-á estabelecer como novo prazo de vida útil para o bem, no ato da incorporação:

I - a metade do tempo de vida útil dessa classe de bens;

II - o resultado de uma avaliação técnica que defina o tempo de vida útil pelo qual o bem ainda poderá gerar benefícios para a unidade gestora;

III - o restante do tempo de vida útil do bem, levando em consideração a sua primeira instalação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 O ajuste de exercício anterior, a reavaliação de ativos, a redução ao valor recuperável de ativos, a depreciação e a amortização devem ser seguidos de notas explicativas.

Art. 81 A implantação do módulo de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização ocorrerão Sistema de Gestão Patrimonial, ficando os setores de patrimônio das unidades gestoras responsáveis pela gestão e emissão de relatórios pertinentes, bem como aos contadores setoriais, caberão os lançamentos no Sistema Contábil.

§ 1º O ingresso e as atualizações dos bens de caráter permanente deverão ser registrados de forma analítica no Sistema de Gestão Patrimonial e, de forma sintética, no Sistema Contábil.

§ 2º Antes de proceder com a baixa dos bens do ativo, deve-se verificar a existência de depreciação acumulada, amortização acumulada ou registro de redução a valor recuperável, os quais deverão ser anulados, atualizando o valor contábil bruto para o valor contábil líquido.

Art. 82 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TABELA - PARÂMETROS PARA DEPRECIAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VIDA ÚTIL	VALOR RESIDUAL	DEPRECIA?
1.2.3.1.1.01.01	APARELHO DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	7	20	Sim
1.2.3.1.1.01.03	APAR., EQUIP. E UTENS. MÉD., ODONT., LABORATORIAIS E HOSPITALARES.	15	20	Sim
1.2.3.1.1.01.04	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES, DIVERSÕES E RECREAÇÃO	7	10	Sim
1.2.3.1.1.01.05	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA, SOCORRO	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.06	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL	15	20	Sim
1.2.3.1.1.01.07	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS	15	20	Sim
1.2.3.1.1.01.08	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.09	MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA	15	10	Sim
1.2.3.1.1.01.10	EQUIPAMENTOS DE MONTARIA	5	10	Sim

1.2.3.1.1.01.11	EQUIPAMENTOS E MATERIAL SIGILOSO E RESERVADO	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.12	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS	5	10	Sim
1.2.3.1.1.01.13	EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E ACESSÓRIOS MARÍTIMOS E FLUVIAIS	10	20	Sim
1.2.3.1.1.01.14	EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS	15	10	Sim
1.2.3.1.1.01.15	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE PROTEÇÃO AO VOO	15	10	Sim
1.2.3.1.1.01.16	EQUIPAMENTOS DE MERGULHO E SALVAMENTO	15	10	Sim
1.2.3.1.1.01.17	EQUIPAMENTOS DE MANOBRA, PATRULHAMENTO E CAMPANHA	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.18	EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA AMBIENTAL	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.19	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS AGROPECUÁRIOS	15	10	Sim
1.2.3.1.1.01.20	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS RODOVIÁRIOS E PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	15	10	Sim
1.2.3.1.1.01.21	EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS	7	10	Sim
1.2.3.1.1.01.99	OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	10	10	Sim
1.2.3.1.1.02.01	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	5	10	Sim
1.2.3.1.1.02.02	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	5	10	Sim
1.2.3.1.1.02.03	SISTEMAS APLICATIVOS - SOFTWARES	10	0	Não
1.2.3.1.1.03.01	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	10	10	Sim
1.2.3.1.1.03.02	MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	5	10	Sim
1.2.3.1.1.03.03	MOBILIÁRIO EM GERAL	15	10	Sim
1.2.3.1.1.03.04	MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS	10	10	Sim
1.2.3.1.1.04.01	BANDEIRAS FLAMULAS E INSIGNIAS	0	0	Não
1.2.3.1.1.04.02	COLEÇÕES, MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS, EDUCATIVOS E CULTURAIS	10	0	Sim
1.2.3.1.1.04.03	DISCOTECAS E FILMOTECAS	10	0	Sim
1.2.3.1.1.04.04	INSTRUMENTOS MUSICAIS	20	10	Sim
1.2.3.1.1.04.05	EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	10	10	Sim
1.2.3.1.1.04.06	OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA EXPOSIÇÃO	0	0	Não
1.2.3.1.1.04.99	OUTROS MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	10	10	Sim
1.2.3.1.1.05.01	VEÍCULOS EM GERAL	10	10	Sim
1.2.3.1.1.05.02	VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	30	20	Sim
1.2.3.1.1.05.03	VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA	15	10	Sim

1.2.3.1.1.05.04	CARROS DE COMBATE	30	20	Sim
1.2.3.1.1.05.05	AERONAVES	30	20	Sim
1.2.3.1.1.05.06	EMBARCAÇÕES	20	20	Sim
1.2.3.1.1.06.00	PEÇAS E CONJUNTOS DE REPOSIÇÃO	0	0	Não
1.2.3.1.1.07.01	BENS MÓVEIS EM ELABORAÇÃO	0	0	Não
1.2.3.1.1.07.02	IMPORTAÇÕES EM ANDAMENTO	0	0	Não
1.2.3.1.1.07.04	ALMOXARIFADO DE MATERIAIS A SEREM APLICADOS	0	0	Não
1.2.3.1.1.08.01	ALMOXARIFADO ESTOQUE INTERNO	0	0	Não
1.2.3.1.1.08.03	BENS MÓVEIS A REPARAR	0	0	Sim
1.2.3.1.1.08.05	BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS	0	0	Sim
1.2.3.1.1.09.00	ARMAMENTOS	20	20	Sim
1.2.3.1.1.10.00	SEMOVENTES	5	10	Sim
1.2.3.1.1.99.99	OUTROS BENS MÓVEIS	0	0	Sim
1.2.3.1.1.99.01	BENS MÓVEIS A ALIENAR	0	0	Sim
1.2.3.1.1.99.02	BENS EM PODER DE OUTRAS UNIDADES OU TERCEIROS	0	0	Sim

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

CONSTANTINO ERWEN GOMES

Superintendente de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT



Documento assinado eletronicamente por **Deison Zanotto Stuani, Membro**, em 09/12/2019, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Constantino Erwen Gomes Souza, Superintendente**, em 09/12/2019, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9254115** e o código CRC **21A4BE52**.

Referência: Caso responda esta Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0064.536662/2019-97

SEI nº 9254115